



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000422118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001709-93.2024.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante RODRIGO VITALLI BIZARRO, é apelado MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001709-93.2024.8.26.0040

Apelante: Rodrigo Vitalli Bizarro

Apelado: Mongeral Aegon Seguros e Previdência

Comarca: Américo Brasiliense

Juiz(a) de primeiro grau: Daniel Romano Soares

Voto n. 6252

Ementa: Apelação – Ação de cobrança - Seguro de vida – Sentença de improcedência (prescrição da pretensão) - Insurgência recursal do autor - Prevenção da 27ª Câmara de Direito Privado – Incidência do art. 105 do Regimento Interno do TJSP – Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 183/186, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial (prescrição da pretensão).

Inconformado, o autor busca a reforma do pronunciamento judicial. Para tanto, alega que é beneficiário do seguro de vida, em razão do falecimento de seu genitor. Diz que, por não ser o segurado, mas simples beneficiário, a prescrição da pretensão é decenal, e não ânua. Demais disso, salienta que, nos autos do proc. 1001558-35.2021.8.26.0040, este TJSP determinou o pagamento de metade do capital segurado à viúva (mãe do apelante). Nesta demanda, como filho, deseja receber sua cota parte. Pede o provimento.

Contrarrazões nas fls. 225/234.

É o relatório.

O autor pede a condenação da apelada ao pagamento da cota-parte, que entende fazer jus, sobre a indenização do seguro de vida celebrado por seu pai. Para tanto, aduz que, em ação anterior movida pela viúva (proc. 1001558-35.2021.8.26.0040), este TJSP condenou a seguradora ao pagamento de metade do capital segurado.

Na ação pretérita, que tratou do mesmo seguro de vida aqui em debate, o recurso de apelação foi julgado pela 27ª Câmara de Direito Privado, em acórdão da lavra do Des. Dario Gayoso, assim ementado:

APELAÇÃO. Ação de cobrança securitária. Respeitável sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro. 'A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco'. Inteligência do artigo 759 do Código Civil. O único documento assinado pelo segurado (falecido) não especifica expressamente que a cobertura abrangeria apenas morte acidental, tampouco que garantiria morte natural. Não esclarecidos quais os riscos contratualmente garantidos, a responsabilidade deverá abranger todos os peculiares à modalidade do seguro contratado, aplicando-se a interpretação mais favorável ao segurado. É direito do segurado consumidor obter informação precisa, clara e expressamente indicada acerca dos diferentes produtos

oferecidos. Ausência de indicação de beneficiário. Direito dos herdeiros. Previsão do artigo 792, "caput", do Código Civil. O capital segurado, na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, deverá ser pago metade aos herdeiros do segurado, segundo a ordem legal de vocação hereditária, e a outra metade ao cônjuge não separado judicialmente e/ou ao companheiro. Observância ao valor do pagamento relativo ao seguro contratado constante na apólice, que deverá ser comprovado em fase de liquidação de sentença, com base no artigo 509, II, do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001558-35.2021.8.26.0040; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Américo Brasiliense - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024)

Nessa situação, em relação à competência, subsume ao caso o disposto no art. 105, do Regimento Interno deste TJSP, que assim dispõe: *“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”*.

Foi a 27ª Câmara de Direito Privado que primeiro conheceu do contrato de seguro de vida em questão, nos autos do proc. 1001558-35.2021.8.26.0040, estando, portanto, preventa para o julgamento deste recurso de apelação, em que se discute o mesmo negócio jurídico.

A respeito, cito:

APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgou procedente ação de despejo c.c. cobrança. Prevenção gerada pela distribuição de apelação anterior, em demanda judicial que discutiu o mesmo contrato de locação em questão. Caso que requer aplicação do artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e do artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a consequente determinação de redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1007397-49.2021.8.26.0005; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2023; Data de Registro: 15/08/2023)

Pelo exposto, meu voto não conhece do recurso apelação e determina a redistribuição dos autos à 27ª Câmara de Direito Privado, com prevenção ao proc. nº 1001558-35.2021.8.26.0040

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator